

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F16929/2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINA

RELATOR: CIL FARNEY

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "E" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 (ORD. 27), EXERCER O CARGO DE COORDENADORA JR. I DEPARTAMENTO FISCAL, NA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LCR CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA.- 2SP021400/O-5; SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NESTE CRC SP, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DE DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS DO PROCESSO F16929/2017. NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DA REGIONAL. 1. RECURSO VOLUNTÁRIO, O PROCESSO FOI ENCAMINHADO AO CONSELHEIRO RELATOR, QUE APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, DECIDE PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E VOTA PELA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA DE 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA 2. LEGALMENTE CIENTIFICADO DA DECISÃO, O AUTUADO APRESENTOU, RECURSO QUE FOI APROVADA NO EXAME DE SUFICIÊNCIA, MAS QUE NÃO POSSUI RECURSOS FINANCEIROS PARA REALIZAR O REGISTRO PERANTE O CRC, AO FINAL REQUEREU ARQUIVAMENTO DO PROCESSO., A PARTE RECORRENTE EXPRESSAMENTE AFIRMOU QUE NÃO REALIZOU O REGISTRO, POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS.3 A GRADUAÇÃO DA PENALIDADE JÁ CONSIDEROU A PRIMARIEDADE, VISTO QUE FOI APLICADA PENALIDADE EM GRAU MÍNIMO.4.NÃO CONSEGUINDO DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO APONTADA NOS AUTOS, NÃO NOS RESTA ALTERNATIVA, SENÃO, A DE MANTER A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, CUJO JULGAMENTO OBSERVOU AS NORMAS RELATIVAS À MATÉRIA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.